



Número: **0008915-36.2015.8.15.2001**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Reintegração de Posse, Espécies de Contratos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA (REPRESENTANTE)		OCTAHIZA FLORES RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SAMANTHA MENESES CHIANCA (REU)		SANDRA HELENA BASTOS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32297 133	13/07/2020 21:24	<a href="#">Apelação Samantha</a>	Comunicações

*Sandra Bastos*

OAB/PB 14.808

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.**

**Proc. nº 0008915-36.2015.8.5.2001**

**SAMANTHA MENESES CHIANCA**, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de sua advogada legalmente constituída através de instrumento procuratório em anexo, nos autos da reconvenção que move em face de **MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a respeitável sentença sob ID nº 30887412, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO**, com fundamento nos arts. 1.009 e seguintes do CPC/2015, conforme razões em anexo.

Outrossim, requer seja o presente recurso recebido, intimando a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Deixa de recolher o preparo recursal em razão de ser beneficiária de justiça gratuita, conforme deferido em sentença (ID nº 30887412).

Por fim, requer a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, para seu processamento e julgamento.

Nestes termos,  
Pede-se deferimento.

João Pessoa, 13 de julho de 2020.

**Sandra Bastos**  
OAB/PB 14.808

Celular: (83) 98770-5960  
Endereço eletrônico: [sandrahbsb@hotmail.com](mailto:sandrahbsb@hotmail.com)



## **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**ORIGEM: 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.**

**APELANTE: SAMANTHA MENESES CHIANCA**

**APELADA: MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA**

**AUTOS Nº: 0008915-36.2015.8.5.2001**

### **RAZÕES RECURSAIS COLENDIA CÂMARA, NOBRES JULGADORES**

---

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

---

Verifica-se que a publicação da sentença combatida, teve ciência registrada pela parte recorrente em 17/06/2020, com prazo recursal até 14/07/2020, portanto, tempestivo.

---

#### **II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

---

A Apelante conviveu maritalmente com o filho da Apelada por mais de 10 (dez) anos, no entanto, devido a diversos problemas de convivência, o casal resolveu por fim ao relacionamento, procedendo com término da relação conjugal, através de pedido judicial de Divórcio que tramitou junto a 1ª Vara da Família da Capital sob o número 0021189-66.2014.815.2001, momento em que procederam com um acordo.

Ao lado da casa da Apelada havia um imóvel, de sua propriedade, totalmente deteriorado, conforme se vislumbra nas fotografias sob o id nº 30887411 – pág. 11. As partes firmara um acordo no sentido da Apelante reestabelecer o imóvel, e ali firmar a sua empresa, loja de roupas e acessórios, ademais, consigna-se que a Apelante era a principal mantenedora do lar.

**Conforme documento dos autos, não combatido pela parte adversa, nem mesmo levado em consideração pelo juízo a quo, às fls. 70 dos autos eletrônicos e 56 do físico, consta uma expressa autorização de uso do imóvel, inclusive, com firma reconhecida da Apelada.**



Sandra Bastos

OAB/PB 14.808

**Declaração de uso de ponto comercial.**

Eu Maria das dores da silva costa portadora do CPF 726610704-00 declaro para os devidos fins que a Sra. Samantha Meneses chianca portadora do CPF 052097514-65 o uso de um ponto comercial situado na Rua Aderbal piragibe de numero 81 Jaguaribe. Em João pessoa para fins comerciais a partir do dia 27/06/2011.

MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA

*Maria das Dores da Silva Costa*

JOÃO PESSOA 06/JUNHO/2011.



Foi a partir do referido documento que a Apelante começou sua empreitada, ou seja, a referida reforma, e conseqüentes gastos, até deixar o imóvel nas condições que demonstram as fotografias anexadas às fls. 71 dos autos eletrônicos e 57 dos autos físicos.

Como autorizar o uso de um imóvel deteriorado? A resposta é tão clarividente, seria necessário as benfeitorias, até porque a Apelada recebia o aluguel todos os meses, conforme demonstra os documentos dos autos, e suas próprias alegações.

Diante do acordo firmado a Apelante se incumbiu em buscar junto a Caixa Econômica Federal um empréstimo no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), e ainda desembolsou uma média de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de origem do seu comércio, da ajuda de sua Genitora, pessoa idosa e aposentada, como também de créditos dos cartões.

Celular: (83) 98770-5960  
Endereço eletrônico: [sandrahbsb@hotmail.com](mailto:sandrahbsb@hotmail.com)



A Apelante, possuidora de boa fé, do imóvel situado na Rua Aderbal Piragibe, 81 – Jaguaribe, nesta capital, objeto da Ação de Manutenção de Posse, em audiência de justificação, acordou na devolução do imóvel, tendo em vista a impossibilidade de convivência pacífica com o ex-marido, pois, estavam em processo de divórcio litigioso, com muitas brigas que comprometia a sua integridade física, o que ensejou diversos processos na Vara de Violência Doméstica.

O conjunto probatório é vasto na comprovação das despesas suportadas pela Apelante para a benfeitoria do imóvel, empréstimos junto a instituição bancária, compras em cartão de crédito e valores emprestados por familiares, prova testemunhal.

No entanto, contrariamente as provas juntadas aos autos, o juízo singular julgou improcedente a reconvenção por entender que as dívidas indicadas pela Apelante não guarneciam de provas que demonstrassem que foram canalizadas ao imóvel em comento e mesmo que houvesse a comprovação, os valores foram destinados ao incremento de seu comércio.

Ocorre que, diferente do fundamentando, todas as provas encontram-se explicitamente nos autos, todas corroborando com os fatos apresentados pela Apelante, assim como resta incabível ter que retirar-se o ponto o qual estabeleceu seu imóvel, adquirindo vultuosas dívidas se comparadas a seu rendimento mensal, inclusive, que resta prejudicado eis que teve que sair do seu ponto comercial, sem ser ressarcida de todos os seus prejuízos, que elevaram, e muito, o valor do imóvel.

---

### **III - DAS RAZÕES DA REFORMA DA SENTENÇA.**

---

Nobres Julgadores, a Apelante não busca se locupletar em desfavorecimento à Apelada, apenas busca uma decisão justa, que lhe repare os danos suportados.

#### **a) DA COMPROVADA DÍVIDAS ADQUIRIDAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE AO IMÓVEL.**

---

Apesar de todas as provas, o juízo de piso entendeu que não foi comprovado que todos os valores foram destinados a construção do imóvel, conforme fundamentação que segue:

**Sentença id nº 30887412 – pág. 58 autos físicos.**

Em que pese a juntada de um contrato de financiamento no valor de R\$ 17.000,00, junto à CEF, não existem provas concretas de que este dinheiro tenha sido utilizado integralmente no imóvel, em que pese a juntada de uma fotografia pela autora onde demonstra o imóvel em dois momentos distintos, mas não se sabe em que período ocorreram as reformas demonstradas na fotografia e quem de fato realizou.

Celular: (83) 98770-5960  
Endereço eletrônico: [sandrahbsb@hotmail.com](mailto:sandrahbsb@hotmail.com)



Ocorre que, em uma simples análise dos autos resta comprovado que todos os valores foram destinados ao imóvel, eis que estava em uma situação deplorável, fato que impossibilitava o seu uso para comércio ou moradia, conforme foto demonstrando o antes e o depois (id nº 30887411 – pág. 11).

Assim, em razão da autorização da proprietária do bem, ora Apelada, foram iniciada a reforma do bem, para que ali fosse estabelecido um ponto comercial. Tendo a Apelante efetivado a contratação de empréstimo bancário junto a Caixa Econômica destinado exclusivamente ao imóvel, fato que foi consignado em contrato na cláusula primeira, vejamos:

**CONTRATO ID Nº 30887411 – PÁG. 75:**

**DEVEDOR(es):** SAMANTHA MENESES CHIANCA, brasileiro, solteiro residente(s) na rua Av. Aderbal Piragibe nº 81 na cidade de JOAO PESSOA, inscrito(s) no CPF nº 052.097.514-65 e RG nº 2972107 doravante designado(s) **DEVEDOR(es)**;

**CREDORA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA - Instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1259 de 19.02.1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, representada por seu procurador ERIVANETE DOS SANTOS TARQUINO, portado da do RG 1.368.166 SSP PB e do CPF 330.804.295-91 na forma mencionada no final deste instrumento, doravante designada CAIXA.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) a um Custo Efetivo Total (CET) de 26,44 % (vinte e seis dezenas e quarenta e quatro décimos percentuais) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Aderbal Piragibe nº 81, na cidade de Joao Pessoa.**

A r. decisão de primeiro grau menciona que não há provas que o valor foi destinado ao imóvel, todavia, no próprio contrato há clara referência do uso do empréstimo. Vejamos:

Em que pese a juntada de um contrato de financiamento no valor de R\$ 17.000,00, junto à CEF, não existem provas concretas de que este dinheiro tenha sido utilizado integralmente no imóvel, em que pese a juntada de uma fotografia pela autora onde demonstra o imóvel em dois momentos distintos, mas não se sabe em que período ocorreram as reformas demonstradas na fotografia e quem de fato realizou.

Celular: (83) 98770-5960  
Endereço eletrônico: [sandrahbsb@hotmail.com](mailto:sandrahbsb@hotmail.com)



Necessário que esta Corte corrija tal equívoco, pois o valor foi destinado integralmente à reforma do imóvel da Apelada, e pela relação familiar existente na ocasião, a Apelante não se deteve de mais provas para consubstanciar o seu direito.

Além do mais, é incontroverso que o comércio se estabeleceu no ano de 2011, conforme exposto pela própria Apelada, assim, levando em consideração todas as dívidas indicadas, todas elas ocorreram no mesmo período, atrelado ao fato de todas serem destinadas a construção.

Na produção de prova testemunhal, restou comprovado que também era de conhecimento público e notório que a reforma foi patrocinada pela Apelante, cabendo indicar os testemunhos da Sra. Laudilina Ferreira e Hilda Da Silva:

Sra. Laudilina Ferreira – Id nº 30887412 – pág. 36
charia e a segunda era após a reforma; que a reforma foi feita por dona Samantha; que não sabe informar se a promovida fez alguma reforma na casa em que residia com a mãe.
Sra. Hilda da Silva – Id nº 30887412 – pág. 37
a primeira fotografia de fls. 57 retratava o estado do imóvel; que a promovida e os vizinhos diziam que a reforma foi patrocinada pela própria promovida. Dada a palavra ao(s) advoga-

Diante de todo o exposto, resta comprovado por prova documental e testemunhal que a reforma do imóvel foi pelo patrocínio da apelante, assim como todas as dívidas indicadas foram destinadas a esta reforma, contrariando a fundamentação do juízo singular.

**b) DO DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES. MODIFICAÇÕES CONTUDENTES. CLARA AUTORIZAÇÃO DA PROPRIETÁRIA.**

A respeitável sentença combatida, não fundamentou apenas na ausência de provas de que os valores foram canalizados ao imóvel, mas que a Apelante não teria o direito de ser ressarcida, eis que foram destinadas a otimizar suas atividades comerciais, sem a comprovação da autorização da parte Apelada.

Ínclitos Julgadores, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, percebe-se que a reforma no imóvel foi considerável, sendo incabível que uma reforma nessa magnitude, que modificaria totalmente o imóvel não tivesse sido autorizada e acompanhada pela proprietária, é inadmissível entendimento contrário.



Os serviços efetuados no bem não tiveram como única destinação ao comercio da agravada eis que houveram construções e modificações na estrutura do bem que estava completamente deteriorada.

**Não estamos falando de compras destinadas à criação de departamentos, móveis para comercio, entre outros objetos que detenham ligação direta com a atividade comercial da Apelante, nem ao menos de simples reparos, mas sim a estrutura do imóvel, pois estava em uma situação completamente precária.**

Cumpra esclarecer que este imóvel está disponível à venda pelo valor de 300 mil reais, valor que só está sendo possível a oferta devido a reforma que teve como origem o empréstimo junto a Instituição Financeira, arcado pela Apelante.

Conforme consta dos autos, o valor destinado a reforma do imóvel somou a monta de R\$ 25.000,00 em meados de 2011, permanecendo até 2015, quando do divórcio entre a Apelante e o filho da Apelada.

As anotações são claras, além de toda a despesa, a Apelante pagou mensalmente o valor do aluguel na monta de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

The image shows a handwritten notebook with several pages of notes. A red arrow points to a specific entry on the left page. The notes are written in black ink on lined paper. The right page has a vertical number '3' written on the margin. At the bottom right of the notebook, there is a QR code and some small text.

**Left Page Notes:**

- Edjuna
- 246,00
- 30,00 5x
- Valores repassados ao filho
- Pagaria avulso 02/02/14
- 300,00 aluguel ponto
- 50,00 faxina
- 300,00 emprestado
- 300,00 M. do curso
- Se pagar a avulso:
- 127,00 Luz
- 50,00 S.M.G.
- 200,00 I.R.U.F.P.
- 250,00
- 627,00
- avulso minha
- 300,00 Alug
- 180,00 Manha
- 50,00 Banca
- 275,00 Bradesco
- 350,00 r
- 1.175
- 627,00
- 548,00

**Right Page Notes:**

- Bradesco - 3.200,00
- caixa 3.900,00
- Imob. 3.700,00
- pagam a avulso:
- 300,00 aluguel ponto
- 170,00 eletricidade
- 340,00 m. do curso
- 15,00 avulso
- avulso esta num divórcio
- 670,00 do curso m. do curso da 14/06/11
- Pagaria avulso. 02.07.13
- 215,00 em estano
- 50,00 S.M.G.
- 135,00 Michel

**Right Margin:** Num. 3

**Bottom Right:** Assinado eletronicamente por: WIZALY DE MEDEIROS MEIRA - 220540200 10.36.32  
 http://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071321243528200000030946243  
 Número do documento: 20071321243528200000030946243

Celular: (83) 98770-5960  
 Endereço eletrônico: [sandrahbsb@hotmail.com](mailto:sandrahbsb@hotmail.com)





15.05.13  
 Paguei a conta  
 500,00 Aluguel  
 735,00 do  
 conta Visa  
 No Divó.  
 CAPA DE CECILIA, 20  
 100,00 ps.  
 ⇒ x [assinatura] S. Costa

AVALIADOR	
Nome:	
CPC/CRP:	
Nome:	
CPC/CRP:	
Local do Registro:	
Nome do Registrado:	
CPF:	
Assinatura:	
Assinatura do Registrado:	
Assinatura do Avaliador:	

Orgão: 024809483  
 Nº: 341016 PB  
 Nº 05.10 3070.13  
 R\$ 4700,00

Valores repassados ao Promovido.

AG



Assinado eletronicamente por: WEZALY DE MEDEIROS MEIRA - 22/05/2020 10:36:32  
<http://oie.tiob.jus.br:80/oie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005221037360000000029652137>

Num. 30887411 - Pág. 91

Houve por parte da Apelante, em peça de defesa/reconvenção, o pedido para que o filho da Apelada, esclarecesse os valores recebidos, conforme anotações e assinaturas do mesmo, todavia, até a Apelada se fez ausente em audiência.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, mormente depoimento pessoal da Autora, ouvida de testemunhas, as quais comparecerão independente de intimações, exames periciais, juntada de documentos e outras provas que o caso exija, tudo de logo requerido. Em especial a intimação do filho da Promovente (**OSVALDO DA SILVA COSTA**, autônomo, divorciado, residente na Rua Maximiano Machado, 228 – Jaguaribe, nesta capital. Telefones (83) 3021-7492 3 (83) 8895-9600), para esclarecer os repasses mensais dos aluguéis, bem como, se submeter a exame pericial acerca das assinaturas constantes nas anotações dos referidos repasses.

Portanto, cumpriu com honradez a Apelante com seus compromissos, todavia, resolveu entregar o imóvel na audiência de justificação, devido a insustentável relação familiar conflituosa, na época, objeto de muitas demandas, inclusive, na Vara de Violência Doméstica. Hoje, todas as demandas foram resolvidas, cessando em prol da menor, filha do casal.

Celular: (83) 98770-5960  
 Endereço eletrônico: [sandrahbsb@hotmail.com](mailto:sandrahbsb@hotmail.com)



Assinado eletronicamente por: SANDRA HELENA BASTOS DOS SANTOS - 13/07/2020 21:24:36  
<https://pje.tiob.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071321243528200000030946243>  
 Número do documento: 20071321243528200000030946243

Num. 32297133 - Pág. 8

É impossível que não houvesse autorização da proprietária acerca das benfeitorias, que alterou drasticamente o imóvel, inclusive majorando o valor de mercado deste. Ademais, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Apelante locaria um ponto comercial naquela localidade, mas o fez em benefício da família, para que a posterior fosse recompensada pelo valor despendido.

Nesse sentido o Código Civil, em seu artigo 1.219, dispõe acerca da devida indenização das benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias:

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

A jurisprudência é uníssona quanto a matéria, reconhecendo o direito do possuidor de boa fé em ser ressarcido pelas benfeitorias, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. AUTORES DESALIJADOS DE IMÓVEL EM VIRTUDE DE AÇÃO DE DESPEJO AJUIZADA EM FACE DE OUTREM. POSSE DE BOA-FÉ. DIREITO A INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS, BEM COMO AO LEVANTAMENTO DAS VOLUPTUÁRIAS. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. O exame recursal se cinge ao cabimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas no bem pelos autores, ora apelados. 2. Não há como não se reconhecer que os autores detinham a posse, e não a detenção, sobre o imóvel objeto desta ação, uma vez que passaram a ocupá-lo em nome próprio, e não de terceira pessoa, após celebração de contrato de compra e venda. 3. Correta a R. Sentença ao reconhecer a existência de benfeitorias empreendidas no imóvel pelos apelados, que, como estavam de boa-fé, possuem o direito à indenização pretendida, nos moldes expressos no artigo 1.219 do Código Civil. 4. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE INÚMEROS COMPROVANTES DE DESPESAS PERTINENTES A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ALÉM DE FOTOS QUE DEMONSTRAM A REALIZAÇÃO DE MELHORIAS NO IMÓVEL EM QUESTÃO, DE MODO QUE É CABÍVEL A INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DAS BENFEITORIAS**



**CONSIDERADAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS NELE EFETUADAS**, desde que devidamente comprovadas, além do direito ao levantamento das voluptuárias, caso não comprometa a estrutura e a utilidade do bem. 5. Acerto da R. Sentença de parcial procedência. 6. Desprovemento do apelo.

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMODATO. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. HERDEIROS. - A teor do disposto no art. 1219 do Código Civil o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, podendo exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias uteis e necessárias realizadas. Deve ser reconhecido o direito dos herdeiros em relação às benfeitorias uteis e necessárias e as acessões realizadas no imóvel pelos falecidos comodatários.** (TJMG - Apelação Cível 1.0040.10.009947-8/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2015, publicação da súmula em 22/01/2016)

**Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1219 DO CC/02. INDENIZAÇÃO PELOS LOCATIVOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Indenização por benfeitorias. É incontroversa a realização de benfeitorias pela demandada, durante o tempo em deteve a posse do imóvel, fazendo jus à indenização pelas benfeitorias realizadas.** Art. 1.219, do CC. Indenização pelos locativos. A procedência da ação reivindicatória justifica o acolhimento do pedido de indenização pela privação da posse e direito de uso do bem em valor equivalente ao aluguel, desde a constituição em mora até a efetiva desocupação do imóvel. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70079003125, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 29-11-2018)[0]

Resta incabível que a Apelante seja prejudicada, mesmo depois de reunir um vasto conjunto probatório, demonstrando os investimentos que conseqüentemente geraram incremento do valor de mercado do imóvel, com anuência da proprietária, sem que seja ressarcida dos prejuízos suportados.

Celular: (83) 98770-5960  
Endereço eletrônico: [sandrahbsb@hotmail.com](mailto:sandrahbsb@hotmail.com)



*Sandra Bastos*

OAB/PB 14.808

---

## VII - DOS PEDIDOS

---

Ante o exposto, requer seja o presente recurso conhecido e a ele atribuído total provimento para reformar a sentença do juízo 'a quo', julgando procedentes a reconvenção, condenando a parte Apelada ao pagamento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão das benfentorias realizadas no imóvel, devidamente atualizada.

Por fim, requer a inversão do ônus de sucumbência e a fixação de honorários advocatícios no patamar de 20% em desfavor da Apelada.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento

João Pessoa, 13 de julho de 2020.

**Sandra Bastos**  
OAB/PB 14.808

Celular: (83) 98770-5960  
Endereço eletrônico: [sandrahbsb@hotmail.com](mailto:sandrahbsb@hotmail.com)

